



# Boletim

INFORMATIVO DA ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPRESSO PORTE PAGO DR/GO ISR 67 128/87



Ministério Público, o defensor do povo e fiscal da transparência democrática

Ano XX

Goiânia, Maio/Junho/Julho de 1996

Nº 100

## Editorial

*"Este Boletim surge como veículo de comunicação e integração da classe, sem outra ambição que não a de desenvolver os programas sugeridos ou propostos pelos prezados colegas. Por isso, estamos a postos para acolher a contribuição de quantos se devotem aos assuntos do interesse coletivo".*

*Editorial do Boletim nº 1 da AGMP, publicado em julho/76*

Ao publicar a edição nº 100 do Boletim, com expressiva participação dos colegas, passados 20 anos do lançamento do informativo, resta confirmada, para a AGMP, a certeza de que a ação determinada dos membros do Ministério Público na promoção da Justiça e a união fraterna dos associados pelo fortalecimento da classe ministerial são os fatores determinantes no êxito das atividades da associação.

O veículo de "comunicação e integração" da classe ministerial retrata, sem qualquer dúvida, o aprimoramento cultural dos membros do Ministério Público goiano e a firme intenção de todos em garantir à sociedade a defesa de seus legítimos interesses.

Mais que os números - 29 anos da AGMP, 400 associados e 100 edições do Boletim - vale a força do ideal compartilhado, que resiste às dificuldades e afirma o elevado propósito de servir.



## Boletim chega ao número 100 retratando crescimento da AGMP

Em julho de 1976 circulou o primeiro número do Boletim da AGMP, trazendo como principal matéria a inauguração da sede da entidade, situada na sala 1.510 do Edifício Palácio do Comércio. Transcorridos 20 anos, chegamos ao número 100 do jornal.

O Boletim retrata o crescimento da Associação Goiana do Ministério Público, bem como a importância que a instituição conquistou junto à sociedade.



O jornal evoluiu, ganhou novo formato e uma nova linha editorial, passando a divulgar principalmente o pensamento de Procuradores e Promotores de Justiça, através de artigos. Mostra também pareceres e decisões sobre assuntos polêmicos, além de informação sobre os principais acontecimentos do MP e notícias de interesse dos associados.

O Boletim AGMP não poderia ficar parado no tempo. Ele é fruto da evolução da instituição e da própria entidade, que cresceu em número de associados e teve o seu patrimônio ampliado e valorizado. Da sala situada no Palácio do Comércio, a Associação Goiana do Ministério Público passou a atender os associados e seus familiares em amplo edifício-sede, no Setor Bueno, dotado de espaço para administração, lazer e serviço de saúde.

### Aborto legal: quando a lei não é o real

Página 2

### O Ministério Público ideal

Página 7

### Era dos direitos, poder Judiciário e Ministério Público

Página 3

### A legitimidade passiva da seguradora do veículo, na ação indenizatória - seguro facultativo

Página 8

### Parecer em consulta sobre doação feita com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade

Página 11

### Suspensão do processo e do prazo prescricional

Página 5

### Parecer em mandado de segurança contra corte no fornecimento de energia elétrica

Página 10

### Novo século - novo milênio: 2000 ou 2001

Página 12



# Boletim

INFORMATIVO DA ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPRESSO

PORTE PAGO  
DR/GO  
ISR 67 128/87



Ministério Público, o defensor do povo e  
fiscal da transparência democrática

Ano XX

Goiânia, Maio/Junho/Julho de 1996

Nº 100

## Editorial

*"Este Boletim surge como veículo de comunicação e integração da classe, sem outra ambição que não a de desenvolver os programas sugeridos ou propostos pelos prezados colegas. Por isso, estamos a postos para acolher a contribuição de quantos se devotem aos assuntos do interesse coletivo".*

*Editorial do Boletim nº 1 da AGMP, publicado em julho/76*

Ao publicar a edição nº 100 do **Boletim**, com expressiva participação dos colegas, passados 20 anos do lançamento do informativo, resta confirmada, para a AGMP, a certeza de que a ação determinada dos membros do Ministério Público na promoção da Justiça e a união fraterna dos associados pelo fortalecimento da classe ministerial são os fatores determinantes no êxito das atividades da associação.

O veículo de "comunicação e integração" da classe ministerial retrata, sem qualquer dúvida, o aprimoramento cultural dos membros do Ministério Público goiano e a firme intenção de todos em garantir à sociedade a defesa de seus legítimos interesses.

Mais que os números - 29 anos da AGMP, 400 associados e 100 edições do Boletim - vale a força do ideal compartilhado, que resiste às dificuldades e afirma o elevado propósito de servir.



## Boletim chega ao número 100 retratando crescimento da AGMP

**E**m julho de 1976 circulou o primeiro número do Boletim da AGMP, trazendo como principal matéria a inauguração da sede da entidade, situada na sala 1.510 do Edifício Palácio do Comércio. Transcorridos 20 anos, chegamos ao número 100 do jornal.

O Boletim retrata o crescimento da Associação Goiana do Ministério Público, bem como a importância que a instituição conquistou junto à sociedade.



O jornal evoluiu, ganhou novo formato e uma nova linha editorial, passando a divulgar principalmente o pensamento de Procuradores e Promotores de Justiça, através de artigos. Mostra também pareceres e decisões sobre assuntos polêmicos, além de informação sobre os principais acontecimentos do MP e notícias de interesse dos associados.

O Boletim AGMP não poderia ficar parado no tempo. Ele é fruto da evolução da instituição e da própria entidade, que cresceu em número de associados e teve o seu patrimônio ampliado e valorizado. Da sala situada no Palácio do Comércio, a Associação Goiana do Ministério Público passou a atender os associados e seus familiares em amplo edifício-sede, no Setor Bueno, dotado de espaço para administração, lazer e serviço de saúde.

### Aborto legal: quando a lei não é o real

Página 2

### Era dos direitos, poder Judiciário e Ministério Público

Página 3

### Suspensão do processo e do prazo prescricional

Página 5

### O Ministério Público ideal

Página 7

### A legitimidade passiva da seguradora do veículo, na ação indenizatória - seguro facultativo

Página 8

### Parecer em mandado de segurança contra corte no fornecimento de energia elétrica

Página 10

### Parecer em consulta sobre doação feita com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade

Página 11

### Novo século - novo milênio: 2000 ou 2001

Página 12

# Aborto legal: quando a lei não é o real

Márcia de Souza Almeida

O fato é que o aborto legal ou sentimental simplesmente não existe na prática, e vem se tornando letra morta, pois embora o Código Penal dê à mulher estuprada a opção entre interromper ou não a gravidez, não lhe oferece qualquer mecanismo para que tal fato ocorra

D.V., 19 anos, foi estuprada de forma brutal em 23 de abril deste ano, quando limpava a casa onde trabalhava como doméstica, tendo seus cabelos e sobrancelhas cortados com tesoura, após o agressor ter jogado em seu corpo feijão quente que acabara de ser cozido em uma panela de pressão. Neste mesmo dia a menor ainda foi submetida a uma verdadeira sessão de tortura, sendo ameaçada de ter seus olhos furados com pontas de vidro de um espelho quebrado pelo agressor, além de ter sido arrastada pelos cabelos por todos os cômodos da casa por cerca de duas horas. Não bastasse o fato por si só, tristemente real, as consequências do estupro arrastaram-se também no tempo: menos de dois meses depois recebeu em suas mãos o exame positivo de gravidez e decidiu que iria interromper a gestação.

A se julgar pelo Código Penal Brasileiro que autoriza a prática do aborto em caso de gravidez resultante de estupro, no artigo 128, inciso II, o problema seria resolvido de forma legal e sem burocracias. Ocorre que entre a permissão do Código e a realidade, as distâncias, neste caso, são incomensuráveis. Contraditoriamente, apesar de as clínicas de aborto clandestinas multiplicarem-se na capital e no interior, cobrando preços cada vez mais elevados, o aborto permitido por lei, com exceção de São Paulo (onde já existe Instituição Oficial destinada a esse fim), não tem vez no país. Faltam estrutura, medicamentos e sobretudo um profissional de algum hospital público que, ainda que acobertado pela legislação, resolva induzir o abortamento.

Segundo o presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CRM-GO), Raimundo Nonato Leite, com apoio no artigo 28 do Código de Ética Médica, qualquer médico pode se recusar a realizar qualquer ato que, embora permitido por lei, seja contrário aos ditames da sua consciência. "Não podemos obrigar ninguém a fazer nada. Se o profissional assim decidir, o CRM não precisa dar qualquer aval, mas é preciso que ele certifique-se que se trata de gravidez resultante de estupro e a Comissão de Ética Médica do Hospital, bem como o diretor técnico da instituição autorizem a prática, comunicando o fato posteriormente ao CRM", explica Raimundo Nonato, acrescentando que a saída para o problema seria debater amplamente o tema com setores organizados da sociedade, criando-se, ao final, uma instituição pública de referência, a exemplo do que existe em São Paulo.

Já para o professor de Direito Penal da UFG, Jales Perilo, deveria existir no Código Penal dispositivo que obrigasse os médicos contratados



pelo Poder Público a realizar a interrupção da gravidez gratuitamente em caso de estupro, já que a liberdade sexual da mulher é um bem que merece o amparo do Estado. "Fora o aspecto religioso da questão, é fundamental que nestes casos seja observado o aspecto humano, porque obri-

gar uma mulher a carregar no ventre o produto de um momento impregnado de ódio e violência é exigir da pessoa mais do que ela pode dar", explica o penalista.

O fato é que o aborto legal ou sentimental simplesmente não existe na prática, e vem se tornando letra morta, pois embora o Código Penal dê à mulher estuprada a opção entre interromper ou não a gravidez, não lhe oferece qualquer mecanismo para que tal fato ocorra, fazendo com que, a exemplo do que ocorre com a saúde pública de um modo geral, seja a vítima jogada à própria sorte, passando a fazer uso de garrafadas, agulhas de tricô e outros métodos precários para não se ver obrigada a ter um filho indesejado, fruto da violência sofrida. Situação lamentável a deste país onde o que é permitido e legal cede espaço ao clandestino e ao ilícito, como bem diz o professor Jales Perilo, "qualquer mulher rica encontra clínicas bem montadas para fazer o aborto desejado, sendo um atentado contra a dignidade da mulher miserável obrigá-la a ter filhos de estupradores, na consumação de mais uma injustiça contra os pobres do Brasil".

Márcia Souza de Almeida é Promotora de Justiça em Alexânia - GO

## Definidos painéis do 11º Congresso Nacional do MP

A comissão central da Conamp encarregada da organização do 11º Congresso Nacional do Ministério Público, que será realizado de 23 a 26 de setembro, no Centro de Cultura e Convenções de Goiânia, definiu, em reunião realizada no dia 25 de julho, os temas dos três painéis que conduzirão as análises do encontro. Além de "O MP e a Justiça brasileira - uma auto-crítica da instituição", quando será relatada a pesquisa nacional elaborada pelo Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo - dirigido pelo cientista político Bolívar Lamounier -, mediante entrevistas com membros do Ministério Público, foram programados "Controle da Criminalidade Difusa" e "MP e democracia - um exercício permanente de preocupação social".

O 11º Congresso Nacional do Ministério Público terá como tema central "Transformando a Sociedade no ano 2000". Como subte-

mas apresentará "Atuação do MP na Esfera Criminal - novas tendências", "Atuação do MP nas áreas Cível, Constitucional e especializadas - Um exercício de preocupação social pela cidadania plena" e "Política institucional e administrativa do MP - Por uma instituição independente e democrática".

A reunião da comissão central da Conamp foi realizada na sede da AGMP, sob a coordenação da presidente da entidade, Ivana Farina, e contou com a participação do presidente da Conamp, Achilles Siquara Filho, dos presidentes das associações do Mato Grosso do Sul, Adalgisa Nery; do Rio Grande do Sul, Cláudio Barros Silva, e do Distrito Federal, Selma Souza, além da vice-presidente da Associação mineira, Regina Fonseca, e do assessor de imprensa da Conamp, Cláudio Brito, e dos membros da comissão local de organização.

Boletim  
Nº 100

boletim

ASSOCIAÇÃO GOIANA  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua T-29, esq/ T-9 nº 1758 - Setor Bueno -  
Cep: 74215-050 - Fone: (062) 285-6660 -  
Fax: (062) 251-1798 - Goiânia - Goiás

**Presidente:** Drª Ivana Farina  
**1º Vice-presidente:** Dr. Benedito Torres Neto  
**2º Vice-presidente:** Dr. Pedro Tavares Filho  
**1º Secretário:** Dr. Aylton Flávio Vechi  
**2º Secretário:** Dr. Mozart Brum Silva  
**1ª Tesoureira:** Drª Marilda Helena Vasconcelos  
**2ª Tesoureira:** Drª Yara Alves Ferreira e Silva  
**Relações Públicas:** Drª Nilma Mª Naves Dias do Carmo

**Conselheiros Titulares**  
Dr. Marinho Borges Carvalho  
Dr. Reynaldo Edreira Martins  
Dr. Alciomar Aguinaldo Leão  
**Conselheiros Suplentes**  
Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior

Drª Ilona Maria Christian de Sá  
Drª Carla Fleury de Souza  
**Diretoria Adjuntas**  
**Diretoria do Samp**  
Dr. João Lacerda Jubé  
**Diretoria Social**  
Dr. Edison Miguel da Silva Júnior  
**Diretoria de Patrimônio:** Dr. Ário Augusto de Brito  
**Diretoria Cultural:** Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior  
**Diretoria de Assuntos Institucionais:** Drª Myrthes de Almeida Guerra Marques  
**Diretoria de Esportes:** Dr. Carlos Alexandre Marques  
**Diretoria de Turismo:** Drª Maria Thereza de Araújo Costa

# Aborto legal: quando a lei não é o real

Márcia de Souza Almeida

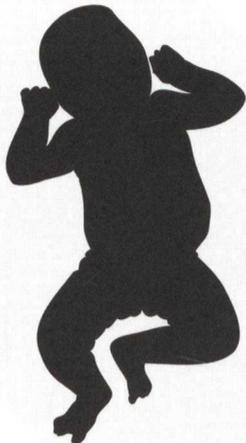
O fato é que o aborto legal ou sentimental simplesmente não existe na prática, e vem se tornando letra morta, pois embora o Código Penal dê à mulher estuprada a opção entre interromper ou não a gravidez, não lhe oferece qualquer mecanismo para que tal fato ocorra

D.V., 19 anos, foi estuprada de forma brutal em 23 de abril deste ano, quando limpava a casa onde trabalhava como doméstica, tendo seus cabelos e sobrancelhas cortados com tesoura, após o agressor ter jogado em seu corpo feijão quente que acabara de ser cozido em uma panela de pressão. Neste mesmo dia a menor ainda foi submetida a uma verdadeira sessão de tortura, sendo ameaçada de ter seus olhos furados com pontas de vidro de um espelho quebrado pelo agressor, além de ter sido arrastada pelos cabelos por todos os cômodos da casa por cerca de duas horas. Não bastasse o fato por si só, tristemente real, as consequências do estupro arrastaram-se também no tempo: menos de dois meses depois recebeu em suas mãos o exame positivo de gravidez e decidiu que iria interromper a gestação.

A se julgar pelo Código Penal Brasileiro que autoriza a prática do aborto em caso de gravidez resultante de estupro, no artigo 128, inciso II, o problema seria resolvido de forma legal e sem burocracias. Ocorre que entre a permissão do Código e a realidade, as distâncias, neste caso, são incomensuráveis. Contraditoriamente, apesar de as clínicas de aborto clandestinas multiplicarem-se na capital e no interior, cobrando preços cada vez mais elevados, o aborto permitido por lei, com exceção de São Paulo (onde já existe Instituição Oficial destinada a esse fim), não tem vez no país. Faltam estrutura, medicamentos e sobretudo um profissional de algum hospital público que, ainda que acobertado pela legislação, resolva induzir o abortamento.

Segundo o presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CRM-GO), Raimundo Nonato Leite, com apoio no artigo 28 do Código de Ética Médica, qualquer médico pode se recusar a realizar qualquer ato que, embora permitido por lei, seja contrário aos ditames da sua consciência. "Não podemos obrigar ninguém a fazer nada. Se o profissional assim decidir, o CRM não precisa dar qualquer aval, mas é preciso que ele certifique-se que se trata de gravidez resultante de estupro e a Comissão de Ética Médica do Hospital, bem como o diretor técnico da instituição autorizem a prática, comunicando o fato posteriormente ao CRM", explica Raimundo Nonato, acrescentando que a saída para o problema seria debater amplamente o tema com setores organizados da sociedade, criando-se, ao final, uma instituição pública de referência, a exemplo do que existe em São Paulo.

Já para o professor de Direito Penal da UFG, Jales Perilo, deveria existir no Código Penal dispositivo que obrigasse os médicos contratados



pelo Poder Público a realizar a interrupção da gravidez gratuitamente em caso de estupro, já que a liberdade sexual da mulher é um bem que merece o amparo do Estado. "Fora o aspecto religioso da questão, é fundamental que nestes casos seja observado o aspecto humano, porque obri-

gar uma mulher a carregar no ventre o produto de um momento impregnado de ódio e violência é exigir da pessoa mais do que ela pode dar", explica o penalista.

O fato é que o aborto legal ou sentimental simplesmente não existe na prática, e vem se tornando letra morta, pois embora o Código Penal dê à mulher estuprada a opção entre interromper ou não a gravidez, não lhe oferece qualquer mecanismo para que tal fato ocorra, fazendo com que, a exemplo do que ocorre com a saúde pública de um modo geral, seja a vítima jogada à própria sorte, passando a fazer uso de garrafadas, agulhas de tricô e outros métodos precários para não se ver obrigada a ter um filho indesejado, fruto da violência sofrida. Situação lamentável a deste país onde o que é permitido e legal cede espaço ao clandestino e ao ilícito, como bem diz o professor Jales Perilo, "qualquer mulher rica encontra clínicas bem montadas para fazer o aborto desejado, sendo um atentado contra a dignidade da mulher miserável obrigá-la a ter filhos de estupradores, na consumação de mais uma injustiça contra os pobres do Brasil".

Márcia Souza de Almeida é Promotora de Justiça em Alexânia - GO

## Definidos painéis do 11º Congresso Nacional do MP

A comissão central da Conamp encarregada da organização do 11º Congresso Nacional do Ministério Público, que será realizado de 23 a 26 de setembro, no Centro de Cultura e Convenções de Goiânia, definiu, em reunião realizada no dia 25 de julho, os temas dos três painéis que conduzirão as análises do encontro. Além de "O MP e a Justiça brasileira - uma auto-crítica da instituição", quando será relatada a pesquisa nacional elaborada pelo Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo - dirigido pelo cientista político Bolívar Lamounier -, mediante entrevistas com membros do Ministério Público, foram programados "Controle da Criminalidade Difusa" e "MP e democracia - um exercício permanente de preocupação social".

O 11º Congresso Nacional do Ministério Público terá como tema central "Transformando a Sociedade no ano 2000". Como subte-

mas apresentará "Atuação do MP na Esfera Criminal - novas tendências", "Atuação do MP nas áreas Cível, Constitucional e especializadas - Um exercício de preocupação social pela cidadania plena" e "Política institucional e administrativa do MP - Por uma instituição independente e democrática".

A reunião da comissão central da Conamp foi realizada na sede da AGMP, sob a coordenação da presidente da entidade, Ivana Farina, e contou com a participação do presidente da Conamp, Achilles Siquara Filho, dos presidentes das associações do Mato Grosso do Sul, Adalgisa Nery; do Rio Grande do Sul, Cláudio Barros Silva, e do Distrito Federal, Selma Souza, além da vice-presidente da Associação mineira, Regina Fonseca, e do assessor de imprensa da Conamp, Cláudio Brito, e dos membros da comissão local de organização.



boletim

ASSOCIAÇÃO GOIANA  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua T-29, esq/ T-9 nº 1758 - Setor Bueno -  
Cep: 74215-050 - Fone: (062) 285-6660 -  
Fax: (062) 251-1798 - Goiânia - Goiás

**Presidente:** Drª Ivana Farina  
**1º Vice-presidente:** Dr. Benedito Torres Neto  
**2º Vice-presidente:** Dr. Pedro Tavares Filho  
**1º Secretário:** Dr. Aylton Flávio Vechi  
**2º Secretário:** Dr. Mozart Brum Silva  
**1ª Tesoureira:** Drª Marilda Helena Vasconcelos  
**2ª Tesoureira:** Drª Yara Alves Ferreira e Silva  
**Relações Públicas:** Drª Nilma Mª Naves Dias do Carmo

**Conselheiros Titulares**  
Dr. Marinho Borges Carvalho  
Dr. Reynaldo Edreira Martins  
Dr. Alciomar Aguinaldo Leão  
**Conselheiros Suplentes**  
Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior

Drª Ilona Maria Christian de Sá  
Drª Carla Fleury de Souza  
**Diretoria Adjuntas**  
**Diretoria do Samp**  
Dr. João Lacerda Jubé  
**Diretoria Social**  
Dr. Edison Miguel da Silva Júnior  
**Diretoria de Patrimônio:** Dr. Ário Augusto de Brito  
**Diretoria Cultural:** Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior  
**Diretoria de Assuntos Institucionais:** Drª Myrthes de Almeida Guerra Marques  
**Diretoria de Esportes:** Dr. Carlos Alexandre Marques  
**Diretoria de Turismo:** Drª Maria Thereza de Araújo Costa

# Era dos direitos, Poder Judiciário e Ministério Público

**Paulo Caputo**

Mostrando realmente que estamos principiando irreversivelmente e já vivendo a era dos direitos, crianças em São Paulo, estudantes de 1º grau (idade entre 6 e 11 anos), já na escola têm aula simulada de consumo, exercitando seus direitos com exemplos de ativa fiscalização dos bens e serviços, pretensão de restituição ou abatimento de preço, reclamação ao Procon, etc.

Fatalmente, quando adolescentes, jovens/ e adultos/pais, praticarão e pregarão o exercício pleno de seus direitos.

É a consumação de uma Política que fez inserir, a partir das Constituições de países modernos/democráticos ocidentais, direitos na ordem jurídica positiva, como meio de perpetuação de conquistas sociais e individuais irredutíveis, ao curso de longo período histórico.

A atitude e o resultado destas ações, de fato e normativamente, são de indiscutível louvor.

Todavia, em termos macro-sociais, uma sociedade só de direitos, individuais e coletivos (*lato sensu*) revelar-se-ia inviável.

Com aceitação em maior amplitude de direitos, ou seja, com a difusão de direitos subjetivos públicos (exercitáveis individualmente, mas de abrangência e destinação meta-individual) verifica-se um descompasso relativamente às contra-prestaçãoessubjetivas pública e coletivas (*lato sensu*).

O exercício de voto é garantido positivamente, mas não é obrigatoriamente exercido com consciência; o direito de igualdade é garantido positivamente, mas o tratamento dispensado às minorias não é obrigatoriamente igual ao verificado entre as maiorias; as associações e agremiações são garantidas ao povo, mas as pessoas não são obrigatoriamente fiéis aos movimentos sociais de progresso que beneficiariam a si próprias, etc.

Dir-se-ia, para aniquilar estas proposições iniciais, que a tal obrigatoriedade da contra-prestação, ou obrigações simplesmente, não poderia ser exigida de cada um

dos membros da sociedade, a quem estes deveres sociais/coletivos ou subjetivos públicos passariam apenas no plano ético, moral, interno de cada um, e não no externo, juridicamente exigível.

Mas isto só as reforça e permite fazer uma constatação: a juridicização de direitos subjetivos públicos e sociais/coletivos é plenamente viável e mais eficaz do que a quase impossível juridicização das contra-prestações dos mesmos.

A solução para tal problema, para tal desequilíbrio, então, seria, e é, o estímulo indireto, via de regra através de obrigações impostas positivamente ao Estado, para o implemento de tais contra-prestações, como a obrigação de inclusão curricular de ensino político-social, ambiental, gastos mínimos e qualificação mínima da escola e na formação de professores, e outras tantas, facilmente detectadas na legislação, como por exemplo, aquelas inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim é que o Ministério Público, encarregado da defesa dos interesses individuais indisponíveis e homogêneos, coletivos e difusos (congenitos às tais obrigações ou contra-pres-

tações de que se fala...) e agente político de transformação e progresso social, pode e deve procurar a efetiva implementação destas políticas e medidas e ações impostas positivamente ao Estado e determinados entes de natureza coletiva, através de mecanismos de provocação judicial de que dispõe (ação ordinária inominada - CF/88, art. 127, *caput* e art. 129, inciso IX; ação civil pública, etc.).

Como o meio de que dispõe o Ministério Público para tal fim é invariavelmente o da ação processual, inevitável que insista na cobrança de responsabilidade de o Poder Judiciário cumprir sua missão constitucional.

Antes de qualquer crítica, estas palavras significam exortação ao Poder Judiciário e um incitamento a que corresponda às aspirações sociais de justiça, e enxergue e comungue de valores que nos últimos tempos foram acolhidos no seio popular e legislativo.

Sem querer que desça o Poder Judiciário do pedestal da imparcialidade, há, como ora se faz, que se o chamar à sua missão constitucional de compromisso com a verdade e o direito social, sendo

*"... de todo imprescindível que os Juizes se compenem de que interesses coletivos são tão ou mais importantes que os individuais. Quero dizer a todos, ainda, se já não faltam normas constitucionais e legais de proteção ao meio ambiente, seja no campo do direito material, seja na do processual, as quais, obviamente, poderão sempre merecer aprimoramentos e avanços, também não falta doutrina autorizada de ilustres juristas, nacionais e alienígenas, e de eminentes especialistas de direito ambiental, que serão referidos na Bibliografia adiante mencionada. ... Vê-se, pois, que, no Brasil, a proteção ao meio ambiente só não se tornará efetiva se os legitimados a defendê-lo não o fizerem adequadamente ou não estiverem devidamente aparelhados para isso. Ou, ainda, se o Poder Judiciário,*

**Sem querer que desça o Poder Judiciário do pedestal da imparcialidade, há, como ora se faz, que se chamar à sua missão constitucional de compromisso com a verdade e o direito social**



**Boletim**  
**N 100**

## ARTIGO

com suas eternas deficiências de pessoal suficiente e qualificado, suas invencíveis insuficiências orçamentárias e administrativas, ou à falta de entusiasmo de seus membros e servidores, não puder responder, a tempo e a hora, aos reclamos da sociedade brasileira”, como concorda, *mutatis mutandis*, o ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, em artigo ventilado na RT706/277-78-79, intitulado *O Poder Judiciário e a Tutela do Meio Ambiente*.

Não há outro caminho senão que o de pugnar judicialmente e fazer com que o Poder Judiciário quebre determinados dogmas que impedem os avanços e o comprometimento social perseguidos, como o da separação dos poderes e da discricionariedade da Administração Pública.

Quanto ao primeiro, de se ver que é mera cisão conceitual do Estado. Costuma-se dizer que o Estado é uno e indivisível, apresentando-se apenas de forma trifacetada, com atributos apenas de funcionalidade (funções típicas de cada “Poder”) específica.

Sendo assim, apenas existem funções típicas, que quando não cumpridas por qualquer um dos “poderes”, ou por eles haja violação do sistema jurídico (que se destina ao Estado como um todo), legitima a atuar aquele constitucionalmente encarregado das correções devidas: o órgão (“Poder”) Judiciário.

Não há que se falar, portanto, em governo dos juízes, em detrimento do Executivo, pois o Judiciário só age diante de determinados pressupostos, dentre os quais a lesão ou ameaça de lesão a direitos, e com aceitação prévia dos demais “Poderes” (órgãos/entes político-orgânicos superiores encarregados de desempenhar uma das três funções típicas matrizes), que está presente no contexto político-jurídico constitucional vigente.

Demais disto, de se perguntar não seria: que discricionariedade tem a Administração de cumprir ou não normas legais?

Antes da discricionariedade, o que há é verdadeira vinculação, de caráter absoluto, do administrador, em cumprir a norma legal, restando-lhe apenas liber-



dade no modo como vai atendê-la, e não se vai atender ou não.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que não existe ato **propriamente discricionário**, nas págs. 138/139 do seu *Elementos de Direito Administrativo*, 3ª Ed., Malheiros Editores: “*Já se tem reiteradamente observado, com inteira procedência, que não há ato propriamente discricionário, mas, apenas discricionariedade por ocasião da prática de certos atos. Isto porque nenhum ato é totalmente discricionário, dado que conforme afirma a doutrina prevalente será sempre vinculado com relação ao fim e à competência, pelo menos.*”

Lado outro, de se dizer que discricionariedade, faculdade ou direito público secundário que é, não pode se sobrepor a direitos públicos primários.

Da ensinância deste último autor, na mesma obra, agora na pág. 22, tem-se: “*Também assim se compreenderá melhor distinção corrente da doutrina italiana entre interesses públicos ou interesses primários - que são os interesses da coletividade como um todo - e interesses se-*

*cundários, que o Estado (pelo só fato de ser sujeito de direitos) poderia ter como qualquer outra pessoa, isto é, independentemente de sua qualidade de servidor de interesses de terceiros: os da coletividade.*”

Como dito alhures, a discricionariedade que se reserva ao Estado é aquela dita, entre os administrativistas, de *liberdade residual*.

Não se pode perder de mira, no entanto, que a implementação de contra-prestações sociais, que deverá se dar indiretamente com a obrigação do Estado de arcar e implementar mecanismos de progresso social, na busca de um equilíbrio macro-social e de uma liberdade socialmente responsável, é uma luta tão longa quanto a juridicização de direitos sociais e individuais irredutíveis e, necessariamente, passa pela reformulação de vários preconceitos e dogmas incrustados num Poder Judiciário ainda conservador e reacionário, que mal sabe usar e reconhecer sua própria importân-

cia enquanto órgão estatal superior e atuação comprometida socialmente, em tudo tendo o Ministério Público como principal fator de propulsão.

Em conclusão, ao Ministério Público, dado o seu perfil e fim constitucional, cabe não só a defesa dos interesses individuais indisponíveis e homogêneos, coletivos e difusos, mas também lançar dos meios de que dispõe para implementar políticas e medidas e ações que já são ou venham a ser impostas legitimamente ao Estado a fim de que se verifiquem, ainda que indiretamente, estimuladas as obrigações ou contra-prestações sociais (processo indispensável de equilíbrio social e desenvolvimento responsável), e que estas encontrem modo estrutural de se desenvolverem, tudo para se garantir uma evolução ao mesmo tempo segura (com a juridicização de direitos individuais e sociais fundamentais/irredutíveis) e socialmente sólida, sob pena de se estar promovendo uma transformação meramente estética e não verdadeiramente substancial no comportamento ético-social do nosso povo.

Paulo Caputo é Promotor de Justiça em Itajá - GO

Vê-se, pois, que, no Brasil, a proteção ao meio ambiente só não se tornará efetiva se os legitimados a defendê-lo não o fizerem adequadamente

Boletim  
N 100

# Suspensão do processo e do prazo prescricional

Edison Miguel da Silva Jr.

A Lei 9.271, de 17 de abril de 1996, entre outras modificações, deu nova redação ao art. 366 do Código de Processo Penal:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do art. 312.

Inserido na reforma gradual do Código de Processo Penal, o novo dispositivo extingue a única possibilidade de citação ficta que existia no sistema processual penal pátrio, com o prosseguimento do processo à revelia do acusado. Até então, por ficção jurídica, o réu era chamado em juízo, por edital, para tomar co-

nhecimento da imputação e exercer o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

É de conhecimento geral que o edital publicado na imprensa ou simplesmente afixado à porta do Fórum dificilmente leva ao réu o conhecimento da acusação. Também é comum, no momento da defesa prévia, o Defensor nomeado deixar de arrolar testemunhas em decorrência da revelia. Nada sabe sobre o acusado. Desconhece a sua versão para os fatos. Tem somente aquela apurada no inquérito policial para servir de base ao titular da ação penal. Prejuízo evidente para a efetivação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

A citação por edital, portanto, é de duvidosa constitucionalidade. Contudo, nunca se lhe proclamou a inconstitucionalidade. Talvez

porque restrita, quase na totalidade dos casos, aos réus oriundos da camada social mais desrespeitada nos seus direitos de cidadania.

Agora, contudo, suspende-se o processo e o prazo prescricional, até que "comparecendo o acusado, ter-se-á por citado **pessoalmente**, prosseguindo o processo nos seus ulteriores atos" (§ 2º do novo art. 366 do CPP - sem grifo).

Assim, o texto constitucional aproxima-se da realidade quando determina que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). Portanto, ninguém mais pode ser julgado sem ser ouvido, ou pelo menos, sem saber do que está sendo acusado.

O novo dispositivo também agiliza a prestação jurisdicional penal.

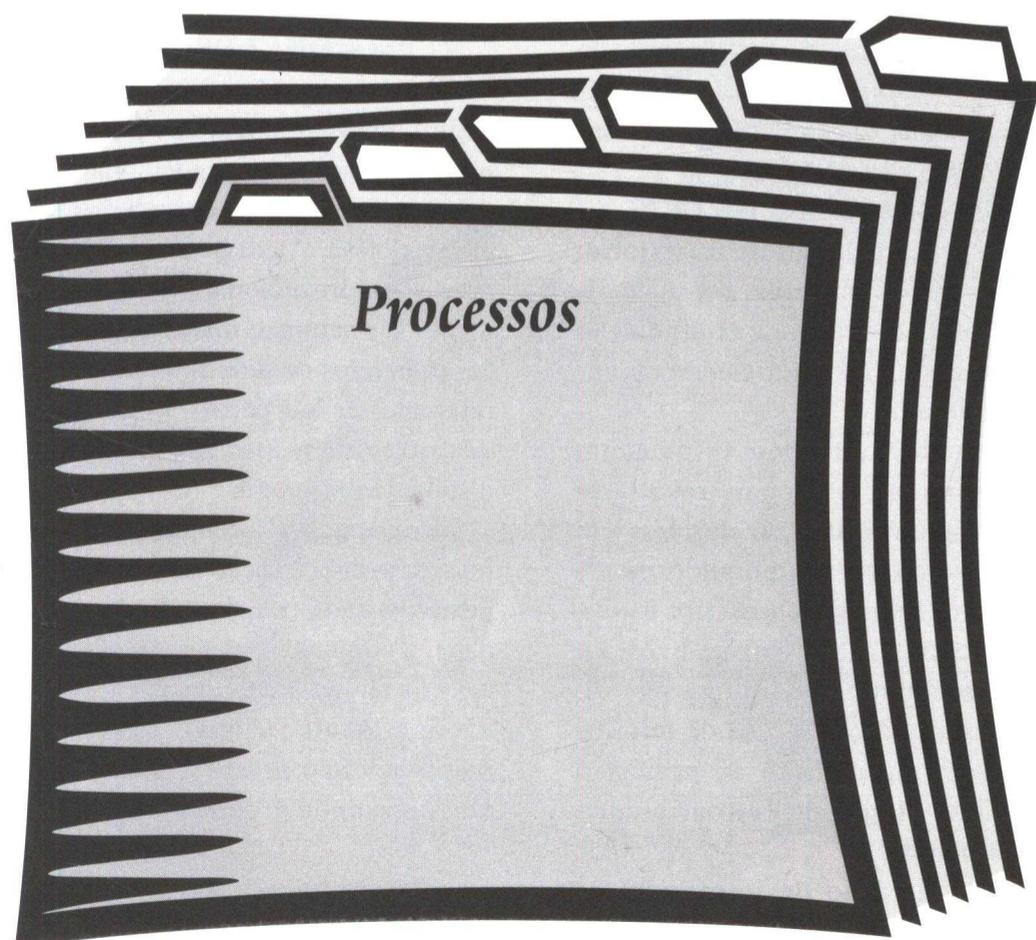
No modelo antigo, o processo prosseguia à revelia do acusado. Ocupando lugar na pauta sobrecarregada das varas criminais. A morosidade e a prescrição são constantes, contribuindo para a sensação social de impunidade. E pior, se o réu revel é condenado, dificilmente a sentença será executada, pois o condenado continua em local ignorado. Aguarda-se a prescrição e aos operadores jurídicos fica a impressão do trabalho infrutífero.

Com o novo modelo, o número de processos em andamento será reduzido. Pode-se, portanto, agilizar aqueles nos quais o réu foi citado pessoalmente e, via de regra, está em local certo e sabido. Um possível decreto condenatório terá mais possibilidade de ser executado e de maneira mais rápida. Enquanto que, suspenso o processo, suspende-se também a prescrição.

Concluindo, a suspensão do processo e do curso do prazo prescri-

No modelo antigo, o processo prosseguia à revelia do acusado, ocupando lugar na pauta sobrecarregada das varas criminais

Boletim  
N 100



## ARTIGO

**A suspensão do curso do prazo prescricional refere-se à extinção da punibilidade, dificultando a sua ocorrência, logo, de Direito Penal**



cional, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, até a sua efetiva citação pessoal é inovação que atende ao postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como contribuirá para a celeridade da prestação jurisdicional.

#### O NOVO ART. 366 RETROAGE?

Por outro lado, como ocorre em toda inovação, na aplicação da nova norma, uma das primeiras indagações jurídicas refere-se a sua eficácia no tempo. Aplica-se aos fatos ocorridos antes da sua vigência? O novo art. 366 do CPP retroage? O antigo art. 366 do CPP tem ultratividade?

A solução deste "conflito" intertemporal de normas depende da natureza jurídica do novo dispositivo legal. Basicamente, se de natureza processual: aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (CPP, art. 2º). Ao contrário, se de natureza material: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (CF, art. 5º, XL).

Entre estes limites, no caso em análise, embora processual, o preceito legal, abriga regra penal. A suspensão do curso do prazo prescricional refere-se à extinção da punibilidade, dificultando a sua ocorrência, logo, de Direito Penal.

Assim, trata-se de norma mista, com aplicação dos princípios que regem a lei penal no tempo, ou seja, a ultratividade e a retroatividade da lei mais benigna, conforme previsto na Constituição Federal (art. 5º, XL) e no Código Penal, art. 2º: a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores.

Colocada a questão dessa forma, resta apenas apurar qual dos preceitos legais é o mais favorável ao réu. Contudo, não se trata de tarefa simples.

O princípio constitucional da aplicação da lei mais benigna pode gerar um problema nem sempre de fácil solução. Não raro, a norma poderá evidenciar-se desfavorável em

abstrato, mas não em concreto. Logo, somente diante do caso concreto é que se pode dizer qual a lei mais benigna, ou seja, diante da avaliação do resultado a ser obtido com a aplicação de uma ou de outra.

Enfim, não basta a comparação, em abstrato, do antigo e do novo art. 366 do CPP para se descobrir qual o mais benéfico. Eles devem ser comparados em cada caso concreto, apurando-se os resultados e conseqüências de um e de outro, quando aplicados ao caso determinado.

Nesta análise, todos os elementos da norma, penais ou não, de direito material ou processual, devem ser considerados. Sempre em relação ao caso concreto, a possibilidade de defesa real, em decorrência da citação pessoal, e o transcurso do prazo prescricional já ocorrido, **por exemplo**, são valiosos referenciais na verificação da maior benignidade ou não da Lei 9.271/96.

Se o prazo prescricional estiver no final, a sua suspensão não é benéfica, pois com defesa efetiva ou não a extinção da punibilidade ocorrerá.

Ao contrário, não sendo iminente a prescrição, melhor a suspensão do processo, com a conseqüente suspensão do prazo prescricional, até que ocorra a citação pessoal e seja efetivado o contraditório e a ampla defesa.

#### CONJUGAÇÃO DE LEIS

Em matéria de direito transitório, inicialmente a doutrina, em sua maior parte, não admitia a combinação das regras mais benéficas da lei antiga com a nova.

Contudo, percebeu-se que, em determinadas situações, resultaria iníquo aplicar uma só das leis em concurso. Assim, superando os argumentos iniciais contrários à conjugação de leis, a doutrina evoluiu. Hoje, predomina como regra geral, a "alquimia de preceitos de leis sucessivas" em atenção ao princípio constitucional da retroatividade penal benéfica.

A conjugação de leis, todavia, não é de aplicação automática. É ne-

cessário lembrar que passou a ser admitida para evitar situações de iniquidade. Portanto, sua aplicação não pode resultar situação de injustiça.

Dessa forma, este princípio não se aplica à questão em estudo, porque, quer a lei antiga, quer a nova, aplicada ao caso concreto na sua totalidade, não ofende a equidade. Ao contrário, combinadas (suspensão do processo, sem suspensão do prazo prescricional) leva a conseqüências clamorosamente injustas.

#### PROCESSOS FINDOS

Por fim, o parágrafo único, do art. 2º, do Código Penal, determina a aplicação da lei benigna aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Na espécie, inaplicável. A nova regra não é puramente de Direito Penal. Trata-se de instituto processual, suspensão do processo, que também possui caráter penal, suspensão do prazo prescricional. Ora, impossível suspender processo findo. O novo instituto exige, evidentemente, processo penal de conhecimento em curso. Se já decidido por sentença condenatória transitada em julgado, nada mais pode ser feito.

#### CONCLUSÃO

Em resumo, a Lei 9.271/96 ao impedir o prosseguimento do processo à revelia do acusado atende ao postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa. Além do mais, agiliza a prestação jurisdicional penal.

Por ter natureza mista, rege-se pelos princípios de direito intertemporal referentes às leis penais. Logo, diante do caso concreto, poderá ou não o novo dispositivo retroagir.

Não é aplicável a conjugação de leis, pois além da aplicação isolada dos dispositivos não gerar situação de iniquidade, a conjugação das regras benéficas cria situação de injustiça.

Finalmente, o novo instituto é inaplicável ao processo findo, porque pressupõe processo em curso.

# O Ministério Público ideal

**Spiridon Nicofotis Anyfantis**

A sociedade aguarda do Ministério Público muito mais do que o mero lançamento de cotas e pareceres em processos judiciais. Na nova ordem constitucional, a instituição foi dotada de poderes e prerrogativas suficientes para cumprir o seu papel principal: o de defensor do patrimônio público, do meio ambiente, do consumidor, cidadania, etc.

Pelo que os fatos demonstram, os integrantes do MP não vêm correspondendo às atribuições que o Poder Constituinte lhes outorgou. Anote-se que um dos graves pesadelos da instituição reside naqueles membros acometidos da "Síndrome do Senhor do Castelo", que consiste no mal onde o Promotor se encastela em seu gabinete e de lá não sai por razão alguma, muito menos para conhecer de forma mais próxima os sérios e comuns problemas vividos pela comunidade. Estes, ou seja, os problemas, se quiserem, que se dirijam ao gabinete do Promotor. E nos dias pré-determinados. Caso contrário encontrarão as portas fechadas.

O profissional acometido desta síndrome não é tão nocivo à instituição como o é para a sociedade, que, ingenuamente, tanto espera dele, mas poucos resultados práticos recolhe de sua atuação. É fácil distingui-los: seus pareceres possuem uma elaboração detalhística, que visa, acima de tudo, mostrar erudição e amearhar elogios da Corregedoria - quando em estágio probatório - ou então de algum Procurador de Justiça que exerça a denominada "correição permanente", na verdade uma absurda e esquisita espionagem ao trabalho dos promotores.

Voltando, entretanto, ao Promotor-castelo, este é aquele que gasta um dia inteiro e dez laudas para dizer que uma simples citação em processo de divórcio é nula. É aquele que, visando condenar um autor de crime de bagatela, em regra um pobre ignorante e excluído, produz uma peça soberba, em linguagem difícil, com várias citações, visando obter não a condenação do in-

feliz em si, mas os elogios da Procuradoria ou de algum Tribunal.

Enquanto isso, atarefado com a lapidação de suas peças, o Promotor-castelo não tem tempo para notar o descalabro que o executivo, nas três esferas, pratica com o patrimônio público; não se preocupa com a violência covarde exercida contra nossas matas, nossos animais silvestres, nossos rios e igarapés; não se sensibiliza com o assassinio e violência sexual praticados contra nossas crianças e adolescentes; contra os deficientes; contra a constante violação aos direitos da cidadania e democracia; contra as práticas abjetas exercidas contra os consumidores, o patrimônio histórico e as vítimas indefesas de crimes bárbaros; contra os sem-terras, contra os escandalosos casos de tráfico de drogas, contra os hipossuficientes e excluídos em geral, além de muitos outros pesadelos que destroem, em primeiro lugar, a dignidade do ser humano e sua credibilidade nas instituições.

Os Promotores-castelo podem e devem ser orientados e cobrados pelos órgãos superiores da instituição, pois são, em regra, portadores de capacidade intelectual e discernimento jurídico reconhecido. Entretanto, a própria Procuradoria e Corregedoria, ao que consta, preferem vê-los mal aproveitados, cobrando sua atuação firme, em regra, apenas em assuntos de família e em procedimentos policiais malfeitos e de grande insignificância social.

A sociedade começa a cobrar contas do MP. Deseja que a ins-

tituição se aproxime, explique suas funções. Mostre o que pode fazer por quem lhes paga os salários. O MP, ainda hoje, é um grande desconhecido do povo ("Promotor de Justiça não é aquele que acusa?") e desta forma vai continuar se não forem reorientados os integrantes da instituição, principalmente os castelões.

Qual a defesa que a população possui contra a criminalidade, contra as lesões ao patrimônio, ao meio ambiente ou a leis e tributos ilegais? Nenhuma, a menos que os Promotores e Procuradores de Justiça cumpram com arrojo suas atribuições, redimensionando a utilidade social de sua atuação e encarando de frente os graves males sociais.

Os membros do Ministério Público devem fugir ao máximo do estereótipo de burocrata e mero parecerista processual (ainda que relevante tal atribuição, vez que coibe abusos judiciais), encarnando de vez o papel de defensor da sociedade. Importante que os Promotores evitem ao máximo sua identificação com o Judiciário - e seu descomprometimento com as questões de grande relevo nacional - pois este sim é que deve ser imparcial, ao contrário do *parquet*, que deve manifestar sua parcialidade em todos os sentidos, lutando para que criminosos, depredadores e delinquentes, quando necessário, sejam punidos com o rigor necessário.

O Promotor deve cumprir seu papel com dignidade e altivez, lutando contra as estruturas nocivas ao povo e conscientizando-se, bem assim à sociedade, sobre os valores da cidadania, justiça social e direitos humanos. Não deve se tornar um irrelevante respondedor de despachos judiciais, pois não é só isso que se espera dele, cabendo à Corregedoria orientá-lo e instruí-lo nesse sentido.

Bem disse Hugo Nigro Mazzilli, sem dúvida um dos grandes nomes do Ministério Público nacional: "Não devem os Promotores de Justiça ver suas prerrogativas processuais e extra-processuais, suas garantias pessoais e funcionais como atributos de uma profissão privilegiada: devemos ver aquelas prerrogativas como garantias que são, que o constituinte conferiu ao Ministério Público e a seus agentes para que sirvam o povo, o pobre, o espoliado, o sem justiça. Esta a única razão de ser de nossa Instituição". (*Revista Forense*, 310/4).

O MP representa muito mais para a sociedade do que imaginam, por certo, os governantes e, muitas vezes, os próprios integrantes do *parquet*. No momento em que seus membros conscientizarem-se da verdadeira e intransponível relevância de suas funções para a Nação e exercerem-nas com dignidade, firmeza e lealdade, a instituição terá conseguido atingir sua correta identidade, um verdadeiro Poder.

Spiridon Nicofotis Anyfantis é Promotor de Justiça em Ivólândia - GO

**Os membros do Ministério Público devem fugir ao máximo do estereótipo de burocrata e mero parecerista processual, encarnando de vez o papel de defensor da sociedade**

**Boletim**  
Nº 100



# A legitimidade passiva da seguradora do veículo, na ação indenizatória - seguro facultativo

Vilanir de Araújo Camapum Júnior

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. Seguro Facultativo. Ação de indenização proposta diretamente contra a seguradora do automóvel causador do dano. Possibilidade. Em razão da substituição da responsabilidade do segurado pela seguradora, característica natural do contrato de seguro facultativo, que objetiva a tranquilidade daquele, ela é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de indenização, pois que responsável pelo pagamento do dano até o teto do valor da apólice.

A fundamentação deste entendimento foi desenvolvida por Isaac Halperín e encontramos-na na magnífica obra de José de Aguiar Dias, denominada *Da Responsabilidade Civil*, vol. II, Forense, 10ª edição, 1995, págs. 833 a 856, donde inúmeras vezes faremos transcrições, independente de aspas.

Isaac Halperín afirmava que a ação direta se funda no fim natural e lógico da indenização, imposta pelo fim econômico-social do seguro e pelo objeto colimado pelos contratantes do seguro, fim que estará em perigo iminente se ocorre a existência de outros credores do responsável (alheios ao crédito ressarcitório) ou pela insolvência ou má fé do credor.

Camilo Viterbo, um dos mais severos adversários desta corrente, contrataca dizendo que, para se apreciar o fim natural e lógico da indenização, há que se saber em que consiste o sinistro, que, no caso de responsabilidade civil, não é o acidente que porventura envolva a pessoa assegurada. Tal acidente só é sinistro do ponto de vista vulgar, pois do ponto de vista da responsabilidade civil, sinistro é o dano patrimonial que sofre o segurado, em virtude das obrigações que surgem a seu cargo, como consequência suficiente, ainda que não necessária, do fato material do acidente. Assim, o sinistro só ocorre com a diminuição do patrimônio do segurado, sendo que o fato desta diminuição ser decorrente do direito da vítima a uma indenização, não é razão para confundir as duas indenizações, porque só uma delas, a devida pelo segurador, tem natureza assecuratória, caráter que não ocorre na indenização devida ao terceiro pelo segurado, tanto que independe da existência do seguro. Viterbo acrescenta, ironicamente, se referindo ao objeto visado pelas partes contratantes do seguro, que na sua opinião, os juristas que o consideram como estipulação em favor de terceiro alimentam excessivo e, portanto, ingênuo otimismo a respeito dos homens, pois, na realidade, não existe *animus be-*

*neficendi* no seguro de responsabilidade civil, bem ao contrário do seguro de vida. Segundo ainda este autor, haverá idêntica iniquidade, tanto no fato da vítima não receber sua indenização em razão dos valores serem absorvidos por outros credores, como no fato destes credores ficarem sem receber sua dívida. Entretanto, o próprio Viterbo abrandava esta opinião, dizendo que o crédito da vítima merece especial atenção, em razão de sua natureza peculiar.

Em face de tais argumentos, Isaac Halperín reafirma seu ponto de vista. Reconhece que é errôneo supor que o seguro de responsabilidade civil ou de acidente do trabalho envolvam uma estipulação em favor de terceiro. Trata-se de **substituição de responsabilidade**, isto é, seguro em favor de si mesmo, pois só tem em vista a própria responsabilidade. O que se faz, com a ação direta, é dar pleno cumprimento à vontade das partes. Na verdade, que quis o segurado? Livrar-se de todos os ônus e incômodos decorrentes de sua responsabilidade civil? Quanto ao segurador, o objeto de sua estipulação é satisfazer essas obrigações. Ora, que faz a ação direta? Proporciona a exoneração objetivada pelo segurado e não prejudica o segurador, porque mais não lhe exige senão o que pagaria, realmente, ao segurado.

Ressalta, ainda, Isaac, as vantagens da ação direta para a vítima: a) ventilar no mes-

mo juízo os dois processos; b) precisar as obrigações do segurador; c) tornar oponível a este a sentença condenatória. Para bem avaliá-los, basta considerar o tempo que se emprega em liquidar um litígio, mesmo quando as partes são diligentes, o que não se dá freqüentemente nos casos de responsabilidade civil, onde há sempre uma parte menos empenhada na pronta solução da questão.

Estamos em decidida concordância com os conceitos de Halperín, e defendemos a ação direta em face do nosso direito. Com isso, atendemos ao tentador desafio de J. G. de Andrade Figueira, que sustenta a inadmissibilidade da ação em face do nosso direito, porque: a) não há entre eles nenhum vínculo contratual; b) nem se trata de estipulação em favor de terceiro, pois o segurado contrata em seu benefício para resguardar-se das conseqüências civis patrimoniais do dano e não em benefício da vítima; c) no Brasil, não é possível a ação direta, pois nossas leis não a consagram, "por mais imaginosa" que seja a interpretação que se lhes dê.

Quanto à objeção de que não há vínculo entre a vítima e o segurador, relembre-se que, pela teoria, de fato tal vínculo direto não existe, mas sim um vínculo contratual entre segurador e segurado, onde se estabelece uma substituição das responsabilidades civis (futuras e incertas) do segurado pelo segurador, até uma determinada quantia, em prol do primeiro e mediante o pagamento imediato de um certo valor. E, em razão desta substituição de responsabilidades, objetivada pelo contrato, é que o segurador pode e deve ser diretamente acionado.



Estamos em decidida concordância com os conceitos de Halperín, e defendemos a ação direta em face do nosso direito

Boletim  
N 100

Quanto ao objeto do seguro, não se contesta que ele cubra a responsabilidade do segurado das conseqüências do acidente, reconstituindo o seu patrimônio do desfalque representado pela obrigação de indenizar. É, assim, verdadeiro que objetiva o benefício do segurado e não o benefício da vítima. Acontece, porém, do mesmo passo, que o seguro de responsabilidade, "... não tem como função aumentar o patrimônio do segurado, mas **preservá-lo de diminuição eventual e é através dessa função econômico-social que se chega à outorga da ação direta à vítima**" (Halperin).

Quanto ao aspecto processual, o ilustre jurista Abelardo Barreto do Rosário prova que assiste ao segurador a mesma defesa que o segurado poderia alegar: prescrição do direito, culpa da vítima, caducidade de apólice, extinção do prazo contratual, pagamento, etc. A vítima, de seu lado, não se forra ao dever de provar a culpa do segurado, quando for o caso. A vantagem está, repita-se, só em evitar inútil circunlóquio processual, que se não compadece com um regime que pretende ser de justiça mais pronta. Se só a vítima e ninguém mais pode receber o seguro (isto se infere pela natureza do contrato), não é compreensível que se exija a presença do segurado na ação direta.

Quanto ao aspecto legal, Viterbo menciona uma interessante situação do direito comparado: enquanto na Itália, onde há lei que garante o direito do terceiro segurado, no caso de resseguro, não se admite, via de regra, a extensão analógica dessas disposições ao seguro de responsabilidade civil; na Alemanha, onde há texto expresso em favor da vítima, no caso de falência do segurado pela responsabilidade civil, a doutrina repele a idéia de ampliá-la ao resseguro. O critério, aí tão superiormente defendido, não corresponde, porém, de nenhum modo, ao sentimento geral dos juristas e dos tribunais, no seu empenho de assegurar à vítima do dano a reparação, tão completa e certa quanto possível.

Ainda no campo do direito comparado, Savatier relata que na França a Corte de Cassação, desde o célebre julgado de 14 de junho de 1926, orientasse, invariavelmente, no sentido de reconhecer à vítima do dano a ação direta contra o segurador. Informa também o autor, que, na concepção da jurisprudência, tal ação se baseia em dois textos, os arts. 2.102 do Código Civil e 53, da lei de 13 de julho de 1930. Nenhum deles estabelece expressa e positivamente o princípio da ação direta, que, entretanto, está pressuposto nessas normas, principalmente no art. 53 retrocitado, onde se consigna que o segurador não pode pagar a outro que não o terceiro lesado, enquanto este se interesse no valor do seguro. Ora, pondera Savatier, essa disposição não se explicaria, se o terceiro não pudesse fundar, na le-

são sofrida, uma ação direta relativamente a esse valor. E não é só. Essas disposições legais são de ordem pública.

No direito brasileiro a ação direta já está consagrada em texto expresso de lei, a saber, o art. 126 do Código Brasileiro do Ar, que dispõe que "aquele que tiver direito à reparação do dano, poderá exercer, nos limites da ação que lhe competir, direito próprio sobre a garantia prestada pelo responsável".

Compare-se esse dispositivo com o art. 53 da lei francesa, a que já aludimos. Fundada nele, a jurisprudência daquele país tem reafirmado o critério que anteriormente manifestara, na famosa decisão de princípios, também já mencionada, conforme a qual "... a vítima de acidente encontra, no direito próprio que lhe é conferido pela lei sobre a indenização devida pelo segurador da responsabilidade e na obrigação ... de conservar essa indenização no interesse daquele, a fonte da ação direta".

Se, entre os dois textos, um leva sobre o outro alguma vantagem no tocante a favorecer a ação direta, essa vantagem, sem nenhuma dúvida, cabe ao artigo da lei brasileira. Já se vê, pois, que não é preciso imaginação para defender, senão para contestar, a ação direta no direito brasileiro.

Dir-se-á, porém, que o dispositivo é restrito ao direito aéreo. Tratando-se de garantia de indenização, não vemos por que há de merecer a vítima do acidente aéreo maior proteção que a dos outros acidentes.

Tampouco pode ser invocado o argumento de que o seguro da responsabilidade, no Código Brasileiro do Ar, é obrigatório, porque, uma vez que exista o seguro, fica sem préstimo a objeção.

Consagrador, em outros termos, da proteção legal à vítima do dano é, ainda, o art. 1.518 do Código Civil, invocado, com absoluta propriedade, em acórdão da antiga Corte de Apelação do Distrito Federal, para decidir que "... o dano é uma obrigação larvada que adere, como dívida, ao passivo de quem o cause, e, como crédito, ao ativo de quem o sofre. E este credor não é um simples credor..." (*Revista de Direito*, vol. 65, pág. 330). Foi esta a razão por que considerou em fraude da obrigação de indenizar a hipoteca celebrada no dia seguinte ao da verificação do dano, assinalando que **o direito do lesado nasce no momento do dano e não da sentença**.

Ademais, há, no Código Civil, pelo menos para os danos extra-contratuais, a garantia da hipoteca legal. Ora, se o seguro não figura no patrimônio do responsável, o direito de exigí-lo vem, sem dúvida, a ser integrado nele. E só se integra quando surja a obrigação de indenizar (no momento do dano). De modo que é especialmente destinado a esse fim, tanto que o Código Brasileiro do Ar o considera *garantia*.

Assim, a rigor, nem mesmo o argumento da *res inter alios acta nec obligat nec*

*facit jus inter alios ... nisi in quantum ex dispositione juris actus gestus eis praejudicaret* (a coisa passada entre outros não obriga a terceiros ... a não ser que, por disposição da lei o ato praticado os prejudique) tem verdadeiro valor para a tese contrária. **Isto é, a relação inexistente, antes do dano, surgirá com este.**

Cabe aqui, também, opor a Viterbo um dos seus próprios argumentos: seria ingênuo otimismo supor que o responsável, sempre e sempre, empregasse o valor do seguro em satisfazer o dano para com a vítima. Nem se diga que a situação não é melhor do que a de outro credor qualquer, porque a causa do seguro, como o próprio Viterbo reconhece, é a compensação, almejada pelo segurado, ao desfalque que lhe imponha a obrigação de reparar o dano. Isto é, o seguro é contrato com vistas a essa indenização.

Assim, entendemos que, ainda que não revigorados em preceito especial, são princípios de ordem pública (da moralidade dos contratos e da necessidade de que eles atinjam seus objetivos naturais) os que fundamentam a ação direta da vítima contra o segurador. Tanto mais razoável é reconhecê-lo quanto se tiver em conta que o seguro, em país de fraco índice econômico, é a maneira mais viável de garantir a indenização ao prejudicado. E nos parece, por fim, que o procedimento da vítima encontra apoio nos arts. 76 do Código Civil e 3º do Código de Processo Civil, porque não se pode negar o legítimo interesse da vítima e, de sua parte, o nenhum proveito, para o segurador, de resistir a esse entendimento, a não ser por motivos escusos.

Humberto Theodoro Júnior, em seu *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 7ª edição, Forense, 1991, pág. 135/136, lecionando sobre denunciação da lide, acaba por exteriorizar sua filiação à tese da ação direta, quando afirma que "*na verdade, a responsabilidade do segurador é direta e não regressiva, pois decorre do dano e não da sucumbência do segurado, segundo Celso Barbi.*" (grifo nosso).

Por fim, cumpre lembrar as sábias palavras de Wilson Melo da Silva, em sua obra *Da Responsabilidade Civil Automobilística*, Saraiva, 4ª edição, pág. 58, que em 1983 já dizia: "*O automóvel, sobretudo, este símbolo moderno do progresso (...) é o responsável, hoje, por uma parte substancial do obituário no mundo. Isto é eloqüente. Isto pesa na balança do direito e justifica esse interesse enorme manifestado pelo mais fraco, pela vítima, à qual se entende devam ser propiciados, com maior desembaraço, todos os meios para uma reparação mais adequada e conveniente com relação aos danos que sofra.*"

Vilanir de Araújo Camapum Júnior é Promotor de Justiça da 21ª Promotoria de Goiânia - GO

**Assim, entendemos que, ainda que não revigorados em preceito especial, são princípios de ordem pública (da moralidade dos contratos e da necessidade de que eles atinjam seus objetivos naturais) os que fundamentam a ação direta da vítima contra o segurador**



# Parecer em mandado de segurança contra corte no fornecimento de energia elétrica

Promotoria de Justiça de Paraúna

Proc. nº 1.184/96 - 1ª Vara Cível

Impetrante: José Eustáquio de Moraes

Impetrado: Centrais Elétricas de Goiás S/A

Meritíssimo Juiz:

**“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Eustáquio de Moraes em relação a Centrais Elétricas de Goiás S/A, face ao corte de energia elétrica em seu estabelecimento comercial pela impetrada em decorrência do atraso no pagamento de sua conta de luz, sendo que em seu “writ” requereu a suspensão dos cortes de energia pela CELG.

O Magistrado “a quo” concedeu liminar ao impetrante, determinando a CELG que suspendesse o corte de energia elétrica.

A impetrada respondeu ao presente mandado de segurança, alegando a legalidade do corte da energia com base na portaria DNAEE nº 222/87, art. 75 e 10; e afirma que referida suspensão não fere o Código de Defesa do Consumidor, requerendo ao final que seja denegada a segurança.

Este é o relatório.

No caso em tela, deve ser denegada a segurança pleiteada, uma vez que não assiste razão ao impetrante.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXIX, diz:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”.

Assim, para ser concedido o “writ” devem estar configuradas todas as condições exigidas pela lei, e no caso em pauta, vê-se que a impetrada não agiu com ilegalidade ou abuso do poder, diante disto, deve ser denegada a segurança.

Vejam os conceitos de ilegalidade e abuso do poder.

Conforme ensina o festejado doutrinador José da Silva Pacheco, em *Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas*, pág. 87, 1991, Editora RT:

“A ilegalidade, como já dissemos acima, configura-se pela contrariedade ao direito, de um modo geral...”

...abuso de poder é a ultrapassagem das atribuições ou de competência ou o desvio da finalidade da função exercida”.

Analisado o significado de ilegalidade e abuso de poder, observa-se que a impetrada não agiu desta forma, sendo que a mesma não feriu os direitos do consumidor-impetrante, além do mais agiu dentro das regras regulamentares da concessão do serviço público e da ordem jurídica em vigor.

Por outro lado, embora vigore no direito administrativo no tocante a prestação de serviços públicos o princípio da continuidade, que não é absoluto, bem como o Código de Defesa do Consumidor que traz este princípio em favor do usuário em seu artigo 22, que diz:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

É de se ponderar que, referidas regras não da direito ao consumidor de deixar de cumprir com

suas obrigações tarifárias a fim de receber este serviço público, pois caso assim não fosse e todos os consumidores resolvessem deixar de pagar as tarifas, as concessionárias de serviços públicos não teriam condições de prestarem os serviços necessários à comunidade (os consumidores em geral). Diante disto, conclui-se que o consumidor-individual somente pode exigir a continuidade do serviço público se em contrapartida cumprir com sua obrigação para a execução adequada e eficiente deste serviço, através do pagamento da tarifa de luz.

E no caso em estudo o impetrante deixou de cumprir com sua obrigação, o que autoriza por parte da impetrada a interrupção do serviço prestado, sendo que esta interrupção não é ilegal e nem abusiva, já que a mesma está de acordo com a portaria nº 222/87 do DNAEE, em seu artigo 75, I que diz:

“O concessionário poderá suspender o fornecimento:

I - Por atraso no pagamento da conta, após o decurso de 10 (dez) dias de seu vencimento”.

Neste sentido, o ensinamento do emérito doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em *Curso de Direito Administrativo*, pág. 337, 4ª ed., Editora Malheiros:

“Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação de serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm direito ao serviço. O concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares”.

Diante disto, observa-se que a interrupção se deu dentro da legalidade do regulamento do DNAEE.

Assim, vê-se que não se feriu o princípio da continuidade, pois a continuação do serviço prestado pode ser interrompida pela concessionária, desde que tal interrupção se dê dentro das regras aplicáveis, já que este princípio não é absoluto, além do mais a continuidade para a coletividade em geral está sendo observada, vez que o serviço deixou de ser prestado apenas para um consumidor, haja vista que o mesmo vem descumprindo com sua obrigação tarifária, contrapartida obrigatória para que o mesmo faça “jus” a este serviço pretendido.

E é isto que se vislumbra, da nova Lei nº 8.987/95 em seus artigos 6º e 7º, que regulamentou o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, que dizem:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas.

§ 2º -  
§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I -  
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 7º. Sem prejuízo disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

VI - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais

lhes são prestados os serviços”.

Diante destes dispositivos legais, visualiza-se que a impetrada não agiu com ilegalidade ou abuso de poder, bem como não foi ferido o direito do impetrante como consumidor, vez que a lei permite a interrupção do serviço no caso de inadimplemento do usuário, e referida interrupção está considerando o interesse da coletividade, pois o fornecimento a usuário inadimplente impede a concessionária de prestar o serviço de forma adequada, eficiente, atualizada e com modicidade tarifária à coletividade, já que estes terão que pagar pelo serviço prestado ao usuário inadimplente para poderem receber o serviço prestado dentro de padrões aceitáveis, o que não é justo.

Assim, pela Lei 8.987/95, que excepciona o princípio da continuidade aos usuários inadimplentes, bem como obriga os usuários a contribuir para manter as boas condições dos bens públicos através dos quais obtêm o serviço desejado, sendo que essa contribuição deve ser dar através do pagamento do serviço através da tarifa, diante disto, não se pode dar razão ao impetrante.

Por fim, é de se ponderar, ainda, que no caso de prestação de serviço de energia elétrica, vigora a regra de contrato de adesão, no qual o impetrante tem prévio conhecimento das suas obrigações, as quais ele assumiu ao pedir a ligação de energia elétrica em seu estabelecimento comercial, sendo que uma destas obrigações, que estão impressas na sua conta de luz, é a de que será suspenso o fornecimento após o 10º dia, no caso de atraso no pagamento.

Vejam o ensinamento do eminente doutrinador Alberto do Amaral Júnior, em *Comentários do código de Defesa do Consumidor*, pág. 205, 1991, Ed. Saraiva:

“Muitas vezes o contrato de adesão se constitui em mera projeção de regulamento administrativo, que define as condições sob as quais a empresa concessionária de serviços públicos deverá exercer suas atividades. Em tais casos o preço da tarifa, bem como as demais cláusulas contratuais relativas à prestação de serviço, não são estabelecidos sem que haja prévia aquiescência da Administração Pública. Antes de integrarem os contratos individuais celebrados com cada usuário, as cláusulas contratuais são aprovadas pela autoridade competente, mediante regulamento administrativo. A empresa concessionária deverá subordinar-se a essas condições, sob pena de infringir os princípios que regem a concessão de serviço”.

E é isto que ocorre no caso da concessionária impetrada, a qual agiu conforme as regras do contrato de adesão formado com os usuários e que vem regulamentado pela portaria do DNAEE.

Pelo exposto, o Ministério Público manifesta-se pela denegação da segurança, pois não houve por parte da impetrada ilegalidade ou abuso de poder, e ainda por ter a mesma agido sob o império da portaria do DNAEE e da Lei nº 8.987/95.

# Parecer em consulta sobre doação feita com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade

Promotoria de Justiça de Mara Rosa C/Vista Autos nº: 015/96 M.M. Juiz,

O suboficial e tabelião substituto do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato, desta Comarca, veio a juízo, em caráter administrativo, formular consulta sobre doação feita com a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, enquanto vida tiverem os doadores.

Aduziu o consulente que o donatário, por estar atravessando fase de dificuldades financeiras, pretende alienar o imóvel que lhe foi doado e, tendo o seu genitor já falecido, fez ele (donatário) gestões junto à sua genitora e doadora sobrevivente para liberação do gravame, mas esta ao invés de declinar da cláusula imposta, resolveu adquirir do donatário o imóvel doado.

Diante desta situação, o consulente formulou sua indagação: "Pode a cláusula de inalienabilidade ser cancelada por acordo entre o doador e donatário?"

Os autos nos vieram com vista.

Solicitamos a juntada da escritura, objeto de discussão, bem como a informação sobre qual o regime de bens dos doadores, se casados fossem (fls. 04).

O ilustre consulente trouxe aos autos a documentação reclamada (fls. 05/12).

Passamos a opinar.

A doação é um contrato em que o doador, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outro, que os aceita, conforme texto do art. 1.165, do Código Civil.

No caso em análise, a doação formalizada entre o casal: Sr. Pedro Francisco Dias e a Srª. Osmária Maurício de Moura Dias e o seu filho Pedro Francisco Dias Júnior foi pura e simples, vez que não existe nenhuma incumbência cometida ao donatário pelos doadores. Ainda, por tratar-se de doação feita de pais a filho, tal contrato importa em adiantamento da legítima (art. 1.171, do CC).

Pelo que se infere da consulta formulada, a doadora sobrevivente e o donatário almejam o distrato com relação a cláusula de inalienabilidade, porquanto inexistem motivos para a revogação da doação (art. 1.168 e § único, art. 1.175, art. 1.176 e art. 1.183, todos do CC).

Como se sabe, as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade são inseridas nas doações, notadamente nas puras, devido à clara intenção dos doadores de resguardarem de qualquer percalço os bens, impedindo que o beneficiado, por sua inexperiência, venha a ser despojado de seu patrimônio.

Certo é que há entendimentos de que tal cláusula contraria o interesse geral, pois inibe a livre circulação dos bens, sendo portanto injusta e anti-social (Ferreira Alves - RT 251/169).

Não obstante tais argumentações, sobre a conveniência social de dita cláusula, o certo é que nossa legislação a prevê, e aos operadores do Direito compete sua observância e estudo.

A cláusula da inalienabilidade, *in casu*, é na verdade uma disposição imposta pelos doadores (o casal Pedro e Osmária),

frente a qual o beneficiário (Pedro Francisco Dias Júnior) não pode dispor da coisa recebida. Assim, o domínio que o donatário recebeu é limitado, pois embora possua todos os demais atributos da propriedade, falta-lhe o direito dela dispor (art. 1.676, do CC).

Cumpre-nos frisar, ainda, que tal cláusula é absoluta, porque os doadores proibiram a alienação de todos os bens deixados, a quem quer que seja.

De acordo com o conteúdo da escritura, objeto da consulta, a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade imposta é temporária visto que a mesma prevalece enquanto vida tiverem os doadores.

Segundo a consulta, um dos doadores (o cônjuge varão) veio a óbito e, por tal razão, o pretendido cancelamento das referidas cláusulas seria materializado somente entre a doadora sobrevivente e o donatário.



Ora, a doação, como dito anteriormente, é um contrato e, no caso em tela, houve o concurso de vontades de três pessoas para que visse a se concretizar - o casal, que fez a liberalidade e o filho que a aceitou.

E, sendo a doação um contrato, através do qual estão vinculadas as partes, por sua vontade livre e consciente, nada mais natural que venham posteriormente modificá-lo e até rescindi-lo, ressalvando o direito de terceiros.

Nesta perspectiva, afigura-nos que a intenção da doadora em abdicar da cláusula pode ser atendida, **mas em parte**, posto que quando fez a doação, com as cláusulas restritivas de direito, o fez com a participação de seu esposo, com o qual era casada no regime de comunhão de bens, portanto o casal dispôs de seu patrimônio

em conjunto.

Com o falecimento do marido da doadora, a nós parece que a cláusula da inalienabilidade tornou-se irrevogável, tendo em vista que somente enquanto vivo poderia o doador levantar o vínculo, se lhe fosse conveniente e com a permissão do donatário.

Admitir que somente a doadora sobrevivente pode concordar ou desistir do gravame, em virtude da morte de seu marido, seria violar a manifestação de vontade, juridicamente perfeita, do falecido, pois quando em vida doou sim o imóvel ao Sr. Pedro Francisco, mas com a cláusula de inalienabilidade absoluta.

Os tribunais têm permitido o cancelamento da referida cláusula, mas com a anuência do doador:

EMENTA - Doação dos pais aos filhos. Cláusula de admissibilidade. Cancelamento da cláusula mediante consentimento do doador. (TJRJ - Ap. Civ. nº 636, Rel. Des. Rebello Horta, in *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, vol. 11, 1979, pág. 578).

No caso sob exame, somente um dos doadores (cônjuge sobrevivente) pode alterar o contrato de doação, portanto, deverá prevalecer a vontade e intenção do doador falecido, mesmo considerando que referida doação importa em adiantamento da legítima.

A doadora sobrevivente, então, se for de seu interesse, poderá abrir mão da cláusula, mas no restrito âmbito de sua disponibilidade, vez que casou-se em comunhão universal de bens.

Veja-se o ensinamento do festejado jurista Washington de Barros Monteiro, na sua obra *Direito das sucessões, curso de Direito Civil*, vol. 6º. Ed. Saraiva, 1981, 8ª edição, pág. 145:

"... Imposta em doação, enquanto vivo o doador, a este se permite levantar o vínculo, se lhe aprouver, anuindo o donatário. Doação é contrato, em que a vontade das partes, livremente manifestada, pode modificá-la e até rescindi-la, salvo direito de terceiros... Ademais morto o doador, entretanto, a cláusula torna-se irrevogável e não mais pode ser dispensada, ainda que se trate de adiantamento da legítima, devendo vigorar por certo tempo, ou durante a existência da pessoa beneficiada. Se ele (doador) era casado, a irrevogabilidade só concerne à meação do finado, de modo que o vínculo pode ser levantado quanto à meação do cônjuge - doador sobrevivente, consorciado pelo regime da comunhão universal de bens". (grifos nossos).

Diante do que foi exposto, o Ministério Público, como curador dos Registros Públicos, opina no sentido de que a doadora sobrevivente, com a concordância do donatário, poderá cancelar a cláusula de inalienabilidade somente na parte que lhe toca a título de meação, ou seja, o imóvel continuará gravado em sua metade, se divisível for.

É a nossa manifestação.

Mara Rosa (GO), 26 de fevereiro de 1996  
Fausto Campos Faquineli  
Promotor de Justiça

E, sendo a doação um contrato, através do qual estão vinculadas as partes, por sua vontade livre e consciente, nada mais natural que venham posteriormente modificá-lo e até rescindi-lo, ressalvando o direito de terceiros

Boletim  
Nº 100

# Novo século - novo milênio: 2000 ou 2001?

Muita gente, de ótimo nível cultural, tropeça feio na contagem dos anos para definir o termo final deste século e o dia inaugural do século 21

Boletim  
N 100

João Pelles

Assunto que, por simples razão de bom senso e raciocínio elementar, deveria ser pacífico, tem se tornado tema polêmico, principalmente nas camadas sociais intelectualizadas, causando intermináveis discussões - mais ou menos no gênero "o que nasceu primeiro: o ovo ou a galinha?"

Refiro-me à questão ora focalizada com muita frequência pela imprensa a respeito da iminente mudança de século/milênio. Como estamos caminhando a passos largos rumo ao fim do século 20 e, por efeito resultante, buscando o limiar do terceiro milênio, o tema é oportuno e de inegável interesse.

Atualíssimo.

Muita gente, de ótimo nível cultural, tropeça feio na contagem dos anos para definir o termo final deste século e o dia inaugural do século 21.

Até mesmo a imprensa internacional tem divulgado os preparativos já iniciados em várias partes do mundo para festejar a chegada do ano 2000, como se fôra esse o portal de entrada do milênio da esperança.

Paris, Nova Iorque, Madri, Londres, etc. já estão bordando os vestidos longos e escovando as casacas para o espocar dos champanhas e fogos de artifício à meia-noite de 31 de dezembro de 1999, em comemoração do evento que raríssimas pessoas tiveram a ventura de presenciar por, no máximo, duas vezes em sua existência.

A festa, porém, valerá tão somente para comemorar mais uma passagem de ano.

De século, não.

De milênio, muito menos.

Amigos meus, dignos do maior respeito, per-



filharam a idéia de que nesse dia será, realmente o ponto final do século.

Ledo engano. Ou sofreram a influência enganosa das notícias e se convenceram de que elas sejam verdadeiras ou estão maldosamente colaborando para alimentar o jogo da confusão.

A verdade é que o século 20 termina exatamente às vinte e quatro horas do dia 31 de dezembro do ano dois mil.

O primeiro minuto do dia primeiro de janeiro do ano 2001 será, portanto, o ponto de partida para

o século 21 e para o esperado terceiro milênio.

Toda e qualquer contagem começa pelo número **um** e não por **zero**, que, de resto, **não é número**, mas simplesmente **ausência de número**.

Nas minhas elucubrações, consegui um excelente exemplo "de algibeira" (como dizemos em Goiás) para ilustrar um argumento que me parece fulminante sobre a matéria ora exposta:

Tomemos 20 dúzias de alguma coisa. De ovos, por exemplo. Se rotularmos cada ovo com o nome de cada mês do ano, e cada dúzia com o indicativo de um ano, começando pelo Ano I do Século Primeiro, teremos figuradamente 20 séculos, com os respectivos desdobramentos em séculos, anos e meses. Contemos, um por um, tais ovos. O último, com certeza, corresponderá ao mês de dezembro de 2000. O ovo "dezembro" de 1999 evidentemente não terá completado as 20 dúzias, mas apenas 19.

Outro aspecto que, de igual maneira, elucida o tema é o próprio enunciado do século: o ano de 1600 foi o finalizador do século 16 (1600 - 00 = 16); os séculos dezoito e dezenove findaram-se respectivamente em 1800 e 1900. O século 20 não poderá esgotar-se em 1999, mas em 20(00).

Vamos, portanto, reservar desde agora todo o entusiasmo do mundo para no último segundo de 31 de dezembro de 2000, ou seja, daqui a quatro anos, cinco meses e vinte e oito dias (sem falar nas horas e suas frações) dar o grito alegre de

**FELIZ TERCEIRO MILÊNIO**

(Obs.: este trabalho foi escrito em 03/julho/1996)  
João Pelles é Promotor de Justiça aposentado



O TEMPO PASSA, O TEMPO VOA  
E A POUPANÇA BAMERINDUS  
CONTINUA NUMA BOA

 **BAMERINDUS**